

**LEI Nº 4.013, DE 18 DE JULHO DE 2.016**

“Dispõe sobre controle e bem-estar das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de vetores, animais sinantrópicos e zoonoses no município de São João da Boa Vista”

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

**LEI:**

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle e bem-estar das populações animais, bem como a prevenção e controle dos vetores, animais sinantrópicos e das zoonoses no município de São João da Boa Vista, passam a ser regulados pela presente lei.

Parágrafo único - Fica criado o Serviço de Controle Animal que ficará responsável pelo desenvolvimento das ações de controle animal no município de São João da Boa Vista;

Art. 2º - Ficam os Departamentos de Saúde e Meio Ambiente do Município, responsáveis pelo planejamento e execução das ações mencionadas no art. anterior, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I. ZOONOSE – Infecção ou doença infecto parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – O Departamento de Saúde do Município.
- III. SERVIÇO DE CONTROLE ANIMAL – Segmento da administração municipal responsável pelas ações destinadas ao controle de animais no âmbito municipal;
- IV. TÉCNICO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – Médico veterinário da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado de S. Paulo;
- V. AGENTE SANITÁRIO – Técnico sanitário ou outro servidor assim designado pela Administração Municipal.
- VI. OFICIAL DE CONTROLE ANIMAL – funcionário público municipal capacitado a desenvolver ações efetivas de controle populacional de cães e gatos, de acordo com preceitos técnicos e éticos, com foco no manejo etológico, ou seja, o manejo racional e sem violência que considera o comportamento natural da espécie-alvo e promove seu bem-estar;

- VII. BEM ESTAR ANIMAL – Garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.
- VIII. CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões e condições impróprias à sua espécie e porte;
- IX. ABANDONO DE ANIMAIS – Ato que, por ação ou omissão, deixar os animais privados de alimentação, abrigo, convívio social, cuidados de higiene e saúde animal, expostos a riscos de acidentes e intempéries, bem como, oferecendo riscos à saúde pública e preservação ambiental;
- X. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS – Toda e qualquer ação ou omissão voltada contra o bem-estar do animal;
- XI. CRUELDADE CONTRA ANIMAIS – Toda e qualquer ação, intencional ou negligente, considerada maldosa, bárbara ou impiedosa que, cometido contra qualquer animal, possa lhe causar dor ou sofrimento físico e mental;
- XII. ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS – As dependências apropriadas para guarda e manutenção dos animais recolhidos e apreendidos;
- XIII. MANEJO ETOLÓGICO – Entendido como a melhor forma de manipular um animal considerando-se a sua anatomia, fisiologia, comportamento e necessidades.
- XIV. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – O de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;
- XV. ANIMAL DOMÉSTICO – O pertencente às espécies criadas pelo homem, excluídas as silvestres, destinadas ou não à produção econômica;
- XVI. ANIMAL SOLTO – O encontrado sem qualquer processo de contenção;
- XVII. ANIMAL BRAVIO – O que, pela sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode atacar pessoas ou outros animais, se não contidos adequadamente;
- XVIII. CÃO MORDEDOR VICIOSO – O causador de mordedura a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XIX. ANIMAL SINANTRÓPICO – O pertencente a espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como ratos, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, pombos e outros;
- XX. ANIMAL RECOLHIDO – O animal apreendido ou capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da apreensão ou captura, seu transporte, alojamento nas dependências municipais e destinação final;
- XXI. ANIMAL APREENDIDO – O animal que, por força de dispositivos legais, for tomado da guarda do seu responsável;
- XXII. ANIMAL CAPTURADO – O animal recolhido pelo serviço de controle animal encontrado sem a tutela ou a identificação de seu responsável;
- XXIII. RESGATE – ato de recuperação do animal recolhido pelo Serviço de Controle Animal, pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;
- XXIV. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS - Conjunto de ações, programas e parcerias que objetivam controlar o crescimento populacional visando a redução dos problemas e agravos decorrentes superpopulação de cães e gatos;

- XXV. ANIMAL PEÇONHENTO – O pertencente às espécies capazes de produzir e inocular substâncias químicas ou biológicas que causem dano ou lesão em seres humanos ou animais.
- XXVI. ANIMAL SILVESTRE – O pertencente às espécies das faunas brasileira e exótica;
- XXVII. FAUNA BRASILEIRA – Os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e qualquer outra, aquática ou terrestre que tenham todo, ou em parte de seu ciclo de vida ocorrido dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, encontrados naturalmente no território nacional;
- XXVIII. FAUNA EXÓTICA – Os animais de espécies estrangeiras;
- XXIX. COLEÇÕES LÍQUIDAS – Qualquer quantidade de água parada;
- XXX. VETOR – Animal invertebrado capaz de veicular doenças infecto parasitárias;
- XXXI. EUTANÁSIA - Método utilizado para induzir a morte de animais, sem sofrimentos físico e psicológico, no qual esteja assegurada sua prévia inconscientização. Podendo ser: humanitária, quando a motivação for a abreviação do sofrimento do animal; e, sanitária, quando a motivação for aspecto relacionado ao controle de doenças de importância em saúde pública, neste caso, com prévia regulamentação sanitária e cientificamente amparada.
- XXXII. ANIMAL PERIGOSO – O pertencente às espécies silvestres ou exóticas que, por sua condição de espécie peçonhenta, bravia ou reconhecidamente feroz, que constitua risco à integridade física da população circunvizinha.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade dos animais, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;
- II. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública.
- III. promover a saúde e bem-estar da população animal, pela implementação de medidas visando o controle das zoonoses no Município.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais.
- II. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- III. atuar conjuntamente a entidades governamentais e não governamentais, na implementação de medidas de incentivo à posse responsável de animais e controle populacional dos mesmos.

### DO REGISTRO DOS ANIMAIS

Art. 6º - Fica instituído o registro municipal de cães e gatos, Registro Geral de Animais - RGA.

§ 1º - O RGA possuirá as seguintes informações:

- a) nome do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento;
- d) porte;
- e) pelagem – tipo e cor;
- f) sexo;
- g) nome, RG e endereço do proprietário;
- h) número do microchip e do RGA.

§ 2º - Por ocasião do registro o proprietário apresentará o número do microchip.

Art. 7º - O RGA de que trata o artigo anterior, será feito pelo Serviço de Controle Animal do município de São João da Boa Vista.

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 8º - São obrigações dos proprietários de animais, relativos ao registro animal:

- I. promover o registro dos cães e gatos acima de (6) seis meses no Serviço de Controle Animal do município de São João da Boa Vista, ou outro local que venha a ser determinado;
- II. implantar *microchip* em cães, gatos e equinos, através dos serviços veterinários, ou outro serviço autorizado;
- III. nos cães, manter coleira com placa de identificação que conterà, no mínimo, o número do RGA.

Parágrafo único - O implante do microchip em equinos é obrigatório apenas nos animais que frequentam o perímetro urbano do Município.

Art. 9º - Fica obrigatório ao proprietário de cães e gatos atualizar cadastro junto ao Serviço de Controle Animal do animal que tenha sido alienado, por qualquer meio, com a devida identificação do novo adquirente.

Art. 10 - Cabe ao proprietário de animais comunicar imediatamente ao Centro de Controle de Zoonoses, a ocorrência de qualquer lesão (mordedura, arranhão, etc.) a pessoa, provocada por animal de sua responsabilidade, para observação domiciliar ou no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 11 - É de responsabilidade do proprietário a manutenção de seus animais em perfeitas condições de abrigo, espaço físico, higiene, saúde, nutrição e conforto adequados à sua espécie e porte.

Art. 12 - Cabe ao proprietário dos animais as providências para remoção dos dejetos deixados pelos animais sob a sua responsabilidade nas vias e logradouros públicos.

Art. 13 - É proibido o abandono de animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14 - O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que respeitadas as normas contidas nesta lei.

Art. 16 - Todo proprietário de cães e gatos é obrigado a vaciná-los contra a raiva anualmente.

§ 1º - A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§ 2º - Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

Art. 17 - Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário dispor adequadamente do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

### DA PRESENÇA DE ANIMAIS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 18 - É proibida a circulação ou permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, sendo permitido apenas cães com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com guia, enforcador e focinheira.

Art. 19 - São passíveis de apreensão ou captura, os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por técnico sanitário ou comprovada mediante registro de ocorrência policial (Boletim de Ocorrência).

Art. 20 - Sem prejuízo de outras penas previstas nesta lei, será passível de apreensão ou captura todo e qualquer animal:

- I. encontrado solto ou contido de forma inadequada nas vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, bem como em condições de abandono em propriedade particular;
- V. animais de grande porte mantidos em áreas de preservação, públicas ou pertencentes a municipalidade;
- VI. cuja criação ou uso sejam vedados por lei.

Parágrafo único - Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados, se constatado, por técnico ou agente sanitário responsável, não mais subsistirem as causas do recolhimento.

Art. 21 - O animal cujo recolhimento for impraticável, técnica ou humanitariamente, poderá ser submetido à eutanásia *in loco*, a juízo do Técnico Sanitário Responsável.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores e o RGA.

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

Art. 23 - Os animais recolhidos poderão ser resgatados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recolhimento, a critério do órgão sanitário responsável.

§ 1º - O prazo desse resgate poderá ser prorrogado, a critério do técnico sanitário responsável.

§ 2º - Os animais recolhidos poderão ser esterilizados após o prazo legal de permanência.

Art. 24 - Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 45 e 46, o resgate dos animais recolhidos, dentro do prazo de que trata o artigo anterior, deverá ser feito mediante:

- I. apresentação do recibo de pagamento da taxa de recolhimento; e, quando for o caso, das diárias referentes ao tempo em que o animal permaneceu recolhido; bem como da taxa de implantação de *microchip*;
- II. comprovação de ser o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do animal a ser resgatado e, na impossibilidade de comprovação, deverá o mesmo assinar um Termo de Posse, no qual isenta a Municipalidade de qualquer responsabilidade sobre o referido animal e de eventuais direitos de terceiros sobre o mesmo, declarando ainda, a intenção de zelar pelo animal, mantendo-o nas condições estabelecidas na presente lei.

§ 1º - Os cães e gatos resgatados deverão ser registrados no cadastro geral de animais, no nome do responsável, vacinados contra a Raiva e ter *microchip* implantando.

§ 2º - Será implantado o *microchip* nos equinos resgatados, após o recolhimento da respectiva taxa, no momento da sua liberação.

Art. 25 - Esgotado o prazo de que trata o Artigo 23 desta lei, poderão, a critério do técnico sanitário responsável, ser promovidos os seguintes procedimentos quanto aos animais recolhidos, e não resgatados:

- I. LEILÃO: Quando se tratar de animal de interesse econômico, após divulgação na imprensa escrita local, tornando público o dia, hora, local e o valor mínimo estimado do animal a ser leiloado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II. GUARDA ou ADOÇÃO: Mediante assinatura de Termo de Guarda ou Adoção, o adotante isenta a Municipalidade de qualquer responsabilidade sobre o animal adotado e assume a intenção de mantê-lo nas condições estabelecidas nesta lei, e às demais aplicáveis. Durante o período de guarda, que será de 90 (noventa) dias, a adoção poderá ser anulada e o animal retomado pela Municipalidade, se constatadas pelo técnico sanitário responsável as infrações aos artigos pertinentes desta lei.
- III. DOAÇÃO: Somente poderá ser feita para entidades públicas, filantrópicas ou àquelas ligadas à proteção dos animais, através de instrumento particular de doação;
- IV. EUTANÁSIA: Quando constatada sua necessidade em razão de doença ou lesão grave, que sejam motivo de sofrimento do animal, assim como a possibilidade de ocorrência de grave comprometimento sanitário, atestada pelo Técnico Sanitário Responsável, será o animal eutanasiado, mediante técnicas humanitárias, a fim de evitar sofrimento ou agonia desnecessária, observada a Lei Estadual nº 12.916/2008 ou lei posterior que venha substituí-la

§ 1º - Fica vetado o leilão, previsto no inciso I deste artigo, quando se tratar de captura ou apreensão de animais vítimas de maus tratos.

§ 2º - Os cães e gatos do sexo feminino destinados à adoção referente ao item II deverão ser esterilizados.

§ 3º - Os cães e gatos referidos no item II deverão ser registrados no cadastro geral de animais no nome do novo responsável, vacinados contra a Raiva e ter *microchip* implantando.

§ 4º - Os animais adotados, referidos no item II, não poderão ser alienados pelo prazo de 12 (doze) meses, sem o prévio consentimento do Serviço de Controle Animal.

### DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 26 - Caberá ao poder público municipal, através do Serviço de Controle Animal, o planejamento e a elaboração de um permanente Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos que deverá considerar o recolhimento seletivo dos animais, o registro geral dos animais, o programa de esterilização de cães e gatos, as ações educativas, a responsabilização dos proprietários, e as demais ações complementares.

§ 1º - O Serviço de Controle Animal deverá elaborar os procedimentos operacionais do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, com ênfase prioritária às ações de educação ambiental humanitária, se necessário, em parceria com outras instituições públicas ou privadas, através de convênios.

§ 2º - O Município incentivará e apoiará a educação ambiental com enfoque humanitário, na rede de escolas municipais.

### DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 27 - O Poder Executivo de São João da Boa Vista poderá celebrar convênio com estabelecimentos veterinários, organizações de proteção aos animais legalmente constituídas, instituição de ensino de medicina veterinária, tendo como objeto o desenvolvimento de ações conjuntas e integradas para o controle animal.

Parágrafo único - Para o credenciamento e convênio das instituições interessadas e descritas no “caput” deste artigo, a Prefeitura Municipal estipulará normas em conformidade com a legislação vigente e o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 28 - A entidade conveniada deverá prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal da utilização dos recursos repassados, de acordo com as determinações da administração pública.



Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários conveniados que realizam o serviço de esterilização deverão informar mensalmente ao Serviço de Controle Animal, os animais esterilizados conforme modelo de formulário no Anexo I desta lei.

Art. 29 - Serão favorecidos prioritariamente os locais com maior vulnerabilidade social, maior necessidade de estrutura e saneamento básico, e maior quantidade de animais.

Art. 30 - Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

- I. autorização para cirurgia;
- II. especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;
- III. declaração de responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações;
- IV. obrigatoriedade de zelar pelo animal, dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto ou o abandonando por quaisquer motivos.

Art. 31 - Os proprietários de animais serão orientados através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Art. 32 - Em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira, o Serviço de Controle Animal dará apoio às instituições conveniadas.

Parágrafo único - As instituições e pessoas que mantêm abrigos de animais deverão proceder ao tratamento e cuidado dos animais acolhidos, até o seu encaminhamento para adoção, respeitada a capacidade estrutural e a legislação pertinente.

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECEMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 33 - Ficam os estabelecimentos veterinários obrigados a repassar mensalmente o número de animais vacinados contra a raiva ao Centro de Controle de Zoonoses, conforme modelo de formulário no Anexo II desta lei.

Art. 34 - Os estabelecimentos veterinários ficam obrigados a informar mensalmente ao Serviço de Controle Animal o número de animais esterilizados por espécie e sexo, conforme modelo de formulário no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Todo animal castrado receberá um comprovante de cirurgia emitido pelo profissional veterinário que informe a identificação completa do animal, do proprietário e endereço atual.

Art. 35 - Para fins de vigilância epidemiológica da Raiva e outras zoonoses, em caso de morte de animais suspeitos, agressores de pessoas e outros animais, ou com sintomatologia neurológica que estejam sob cuidados veterinários, cabe ao profissional informar o Centro de Controle de Zoonoses encaminhando amostra biológica do sistema nervoso central para o diagnóstico diferencial.

Art. 36 - Para fins da vigilância epidemiológica da Febre Amarela, os casos de morte ou encontro de cadáveres e ossadas de primatas não humanos devem ser imediatamente comunicados às autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os estabelecimentos veterinários e congêneres deverão respeitar as normas de biossegurança e de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde para o descarte de cadáveres e carcaças de animais.

### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 38 - Compete ao Município e ao munícipe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais sinantrópicos e peçonhentos.

Art. 39 - É proibido o acúmulo ou deposição de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de vetores, roedores e outros animais sinantrópicos e peçonhentos, inclusive nas vias e logradouros públicos, conforme dispuser a legislação pertinente.

Parágrafo único - Fica proibido ao munícipe oferecer, voluntária ou involuntariamente, alimento aos pombos de vida livre e outros animais sinantrópicos, em áreas públicas ou privadas.

### DAS CRIAÇÕES DE ANIMAIS EM ÁREAS URBANAS

Art. 40 – Tendo em vista os riscos da proliferação dos vetores da Leishmaniose Visceral Americana (*Lutzomyia longipalpes*) em áreas com a presença de animais, fica proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais das seguintes espécies:

- I. suínos;
- II. caprinos;
- III. ovinos;
- IV. bovídeos;
- V. equídeos;

Art. 41 – Toda e qualquer instalação destinadas a criação, a manutenção e a reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodos a população.

Art. 42 – A criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres das faunas exótica e brasileira, obedecerão à legislação estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único – É proibida a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres na área urbana do município, salvo com comprovada autorização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, ou do órgão que o suceder, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 43 – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

#### DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 44 – A criação e a venda no varejo de cães, gatos e outros animais de estimação, bem como a instituição de abrigos para recolhimento de animais, será regulamentada através de Lei Municipal específica.

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 45 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Vigilância Sanitária, em conformidade com o Código Tributário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, que serão impostas de acordo com os critérios transcritos no Artigo 46 e seus parágrafos:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do animal;
- d) interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- e) cassação do Alvará.

Art. 46 - A pena de multa será aplicável de acordo com o Art. 351, do Código Tributário, e serão de natureza leve, grave ou gravíssima, como segue:

- I. LEVES - No valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as infrações aos Artigos 8º; 9º; 15; 22, Parágrafos 1º e 2º; 25, Parágrafos 4º; 33; 34; 40 e 43.

- II. GRAVES - No valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as infrações aos Artigos 10; 11; 12; 14; 16; 17; 18; 32, Parágrafo único; 35; 36; 37; 38; 39; 41; 42 e 47.
- III. GRAVÍSSIMAS - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a infração ao artigo 13.

§ 1º - Para gradação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para os objetivos desta lei; e,
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental o encadeamento do evento;
- II. agido com boa fé e corrigido a falta até a decisão;
- III. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo, até decisão em primeira instância.
- IV. ser o infrator primário.

§ 3º - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I. agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II. tentado subornar, obstar ou desacatar servidor, no ato da ação fiscal;
- III. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- IV. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- V. coagido outrem para a execução material da infração; e,
- VI. incorrido em reincidência.

§ 4º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 5º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo e seus parágrafos.

§ 6º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

Art. 47 - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, impor obstáculo ao exercício de sua função, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 48 - Sem prejuízo das penalidades previstas nos Artigos 45 e 46 o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento dos preços públicos para taxa de recolhimento, diárias de permanência de animais nos alojamentos públicos e implantação de *microchip*, na seguinte proporção, por animal:

I - para animais de grande porte (bovinos, equinos, muares, etc.):

Diária: R\$ 50,00 (cinquenta reais)      Recolhimento: R\$ 60,00 (sessenta reais)

Implantação de *microchip*: R\$ 30,00 (trinta reais);

II - para os animais de médio porte (caprinos, ovinos, suínos, etc.):

Diária: R\$ 30,00 (trinta reais)      Recolhimento: R\$ 40,00 (quarenta reais)

Implantação de *microchip*: R\$ 20,00 (vinte reais)

III - para os de pequeno porte (caninos, felinos, aves, pássaros, etc.):

Diária: R\$ 15,00 (quinze reais)      Recolhimento: R\$ 20,00 (vinte reais)

Implantação de *microchip*: R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - Os valores estipulados no “caput” deste artigo serão descontados em cinquenta por cento (50%), mediante a apresentação do Registro do Animal.

§ 2º - Os valores constantes desta lei serão atualizados anualmente pela variação anual do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 49 - Cabe ao Município o treinamento do pessoal para assegurar que, em todas as atividades realizadas pelo Centro de Controle de Zoonoses e Serviço de Controle Animal, relacionadas com os animais, sejam observadas posturas humanitárias e de manejo etológico de acordo com a legislação estadual e federal.

### O PRAZO

Art. 50 - Fica determinado ao Município o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta lei, para o cumprimento do Artigo 1º Parágrafo único; Artigo 24, inciso I, e seus parágrafos; Artigo 25 e seus parágrafos; Artigo 26 e seus parágrafos; Artigo 27; e, Artigo 44, para ampla divulgação, bem como a criação de recursos materiais e humanos compatíveis com a execução das ações neles estipulados.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - A esta lei aplica-se, subsidiariamente, os dispositivos da legislação estadual e federal vigentes.

Art. 52 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Fica revogada a Lei Municipal nº 531/2000 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezesseis (18.07.2016).

**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.013, DE 18 DE JULHO DE 2.016**

**Anexo I**

Modelo de formulário para informação mensal das cirurgias realizadas através de convênios com organizações, estabelecimentos veterinários e estabelecimentos de ensino da medicina veterinária.

Relatório Mensal de Castração - Convênio												
		Nome do Estabelecimento Veterinário:										
		Méd. Veterinário Responsável:										
		Mês/Ano Referência:										
		Local e data:										
Ordem	Cirurgia	Dados do Proprietário do Animal			Origem	Animal			Valores			
		Data	Nome constante da guia	Endereço		Telefone	Esp.	Sexo	Nome	Valor Total	Pago pelo Prop.	Pago pelo Convênio
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
									<b>Total</b>	0,00	0,00	0,00

**LEI Nº 4.013, DE 18 DE JULHO DE 2.016**

**Anexo II**

Modelo de formulário para informação mensal das vacinas antirrábicas aplicadas nos estabelecimentos veterinários.

Relatório Mensal de Vacinação Antirrábica															
Nome do Estabelecimento Veterinário:															
Méd. Veterinário Responsável:															
Mês/Ano Referência:															
Local e data:															
Cães							Gatos								
Número	Sexo		idade			Vacinado contra a Raiva antes		Número	Sexo		idade			Vacinado contra a Raiva antes	
	Macho	Fêmea	De zero a	6 meses a 1 ano	mais de 1 ano	sim	não ou não sabe		Macho	Fêmea	De zero a	6 meses a 1 ano	mais de 1 ano	sim	não ou não sabe
1								1							
2								2							
3								3							
4								4							
5								5							
6								6							
7								7							
8								8							
9								9							
10								10							
11								11							
12								12							
13								13							
14								14							
15								15							
16								16							
17								17							
18								18							
19								19							
20								20							
21								21							
22								22							
23								23							
24								24							
25								25							
<b>Total</b>								<b>Total</b>							



## LEI Nº 4.013 DE 18 DE JULHO DE 2.016

### Anexo III

Modelo de formulário para informação mensal das cirurgias realizadas nos estabelecimentos veterinários.

Relatório Mensal de Esterilização de Cães e Gatos					
Nome do Estabec. Veterinário:					
Méd. Veterinário Responsável:					
Mês/Ano Referência:					
Local e data:					
Cães			Gatos		
Número	Sexo		Número	Sexo	
	Machos	Fêmeas		Machos	Fêmeas
1			1		
2			2		
3			3		
4			4		
5			5		
6			6		
7			7		
8			8		
9			9		
10			10		
11			11		
12			12		
13			13		
14			14		
15			15		
16			16		
17			17		
18			18		
19			19		
20			20		
21			21		
22			22		
23			23		
24			24		
25			25		
<b>Total</b>			<b>Total</b>		